



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1959171 - SP (2021/0285645-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAMUEL SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI E OUTRO(S) - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL. DIB. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por acidente do trabalho contra o INSS, alegando, em suma, que em virtude das condições agressivas do trabalho que desempenhava, foi acometido de perda auditiva, moléstia que reduziu sua capacidade laborativa, pleiteando, assim, benefício acidentário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi mantida, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa a ensejar indenização pretendida.

II - Ainda no Tribunal de origem, considerando o julgamento do repetitivo REsp 1.095.523/SP, em juízo de retratação, alterando o entendimento do acórdão anterior, deram provimento ao apelo do autor, para julgar procedente a ação acidentária.

III - Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a parte não indica, nas razões do recurso especial, de maneira específica, os dispositivos de lei federal que entende violados, bem como as razões pelas quais o acórdão de origem teria violado o conteúdo normativo de tal dispositivo.

IV - Anote-se, nesse passo, que a mera referência a artigo de lei não supre tal exigência. Nos termos da jurisprudência: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. (AgInt no REsp n.

1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018)"

V - Por outro lado verifica-se que a afirmação do recorrente da existência de documentos comprobatórios da perda laborativa vai de encontro à convicção do magistrado que, fundado na prova dos autos, entendeu o contrário. Incidência da súmula 7/STJ.

VI - Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

VII - Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da tese firmada no Tema n. 862/STJ, anote-se que a questão não prescinde da cognoscibilidade do recurso que pretende reformar o acórdão. Ademais, os elementos constantes dos autos - ou mesmo as razões no agravo interno - não permitem concluir, de plano, pelo enquadramento da questão aqui controvertida à tese lá firmada.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1959171 - SP (2021/0285645-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAMUEL SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI E OUTRO(S) - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL. DIB. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por acidente do trabalho contra o INSS, alegando, em suma, que em virtude das condições agressivas do trabalho que desempenhava, foi acometido de perda auditiva, moléstia que reduziu sua capacidade laborativa, pleiteando, assim, benefício acidentário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi mantida, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa a ensejar indenização pretendida.

II - Ainda no Tribunal de origem, considerando o julgamento do repetitivo REsp 1.095.523/SP, em juízo de retratação, alterando o entendimento do acórdão anterior, deram provimento ao apelo do autor, para julgar procedente a ação acidentária.

III - Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a parte não indica, nas razões do recurso especial, de maneira específica, os dispositivos de lei federal que entende violados, bem como as razões pelas quais o acórdão de origem teria violado o conteúdo normativo de tal dispositivo.

IV - Anote-se, nesse passo, que a mera referência a artigo de lei não supre tal exigência. Nos termos da jurisprudência: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. (AgInt no REsp n.

1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018)"

V - Por outro lado verifica-se que a afirmação do recorrente da existência de documentos comprobatórios da perda laborativa vai de encontro à convicção do magistrado que, fundado na prova dos autos, entendeu o contrário. Incidência da súmula 7/STJ.

VI - Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

VII - Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da tese firmada no Tema n. 862/STJ, anote-se que a questão não prescinde da cognoscibilidade do recurso que pretende reformar o acórdão. Ademais, os elementos constantes dos autos - ou mesmo as razões no agravo interno - não permitem concluir, de plano, pelo enquadramento da questão aqui controvertida à tese lá firmada.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de indenização por acidente do trabalho contra o INSS, alegando, em suma, que em virtude das condições agressivas do trabalho que desempenhava, foi acometido de perda auditiva, moléstia que reduziu sua capacidade laborativa, pleiteando, assim, benefício acidentário.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi mantida, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa a ensejar indenização pretendida.

Ainda no Tribunal de origem, considerando o julgamento do repetitivo REsp 1.095.523/SP, em juízo de retratação, alterando o entendimento do acórdão anterior, deram provimento ao apelo do autor, para julgar procedente a ação acidentária, conforme a seguinte ementa de acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL — Acidentária — Perda auditiva — Reexame da matéria, nos termos do art. 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil — Concessão de

benefício — Admissibilidade — Presença da incapacidade - parcial e permanente e de nexa causal a ensejar a indenização pretendida — Alteração integral do entendimento anteriormente adotado no v. acórdão — Recurso provido para julgar procedente a ação.

No recurso especial, o recorrente apresentou as seguintes alegações:

O recorrente pleiteou, a fixação da DIB com fundamento no artigo 23 da Lei 8.213/91, conforme acima disposto.

Com relação ao marco Inicial, também é preciso lembrar que o dispositivo é bastante claro, e a questão se resolve no caso dos autos, - _ também de maneira muito clara. De toda a documentação acostada acerca do início da --incapacidade, a primeira informação acerca do mal de que é indiscutivelmente acometido o ocorrido anteriormente a 1997.

[...]

Primeiramente, cumpre esclarecer que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais, nas ADI's 4357 e 4425, dispositivos do art. 100 da Constituição Federal, alterados pela EC 62/09, que institui o novo regime de pagamento de precatórios. Os Ministros declararam a inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do §12 do artigo 100 e inconstitucional em parte, por ARRASTAMENTO, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

[...]

No mais, há que se verificar que a Lei 11.960/09 sequer pode ter aplicação imediata, porque não se trata de norma processual, visto que a Lei advém da conversão de Medida Provisória e Medidas Provisórias não podem disciplinar matéria processual, conforme adiaº 62, 41º, inciso I, alínea b da Constituição Federal, logo é óbvio o caráter material da Lei.

[...]

Assim, há de se reformar o v. Acórdão para que seja aplicado o percentual de 1% de juros moratórios nas prestações em atraso, mesmo antes do CC/02 e após a vigência da lei 11.960/09, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e visto que a referida lei, além de inconstitucional, não é aplicável aos casos previdenciários, seja por existir Lei Especial, seja por ferir o princípio da isonomia entre as partes, seja por tratar o percentual de 1% a taxa mínima cobrada pela Autarquia Previdenciária em seus créditos.

[...]

Sendo assim, tendo em vista que o dano ocorreu antes da citação judicial, ou seja, na data da entrada do requerimento administrativo, não merece prosperar a aplicação pura e simples de juros a partir da citação.

[...]

Assim, é fato que os valores em atraso, devidos pelo INSS, deverão ser corrigidos pelo INPC, nos termos da Lei.

[...]

Assim, tendo em vista que o v. Acórdão contrariou e Ele negou vigência à Lei Federal, bem como, deu a esta interpretação divergente da que havia atribuído outro tribunal, a r. decisão merece ser em parte reformada, fixando os honorários advocatícios no patamar de vinte por cento sobre o valor da condenação atualizado até o trânsito em julgado da decisão judicial, ou até a apresentação da conta de liquidação, o que inclui as prestações tidas como vincendas, em respeito aos artigos 20, caput e § 3º e 260, caput do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática recebeu o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Opostos embargos de declaração, foram conferidos efeitos infringentes, na seguinte medida: "Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima exposta, apenas para conhecer parcialmente do recurso

especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Contudo, *in casu*, o recurso especial menciona a violação ao art. 23, da Lei n. 8.213/91 e realiza o cotejo com caso concreto, apontando que o acórdão recorrido violou o artigo mencionado, pois não fixou a data de início do benefício na data de diagnóstico da moléstia, mas sim na data de apresentação do laudo.

[...]

Assim, inaplicável o verbete sumular 284/STF, visto que é clara a violação do acórdão e a fundamentação do autor em seu recurso especial.

[...]

A súmula 7/STJ é inaplicável ao caso concreto, em se tratando de discussão unicamente de direito, acerca da aplicabilidade da previsão do art. 23, da Lei n. 8.213/91, que determina a fixação da data de início do auxílio na data do diagnóstico.

[...]

Outrossim, subsidiariamente, acaso não prevalece a tese do agravante, mostra-se necessária a menção ao Tema 862/STJ, no tocante a fixação do início do benefício, quando inexistente pedido administrativo e precedência de auxílio-doença.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a parte não indica, nas razões do recurso especial, de maneira específica, os dispositivos de lei federal que entende violados, bem como as razões pelas quais o acórdão de origem teria violado o conteúdo normativo de tal dispositivo.

Anote-se, nesse passo, que a mera referência a artigo de lei não supre tal exigência. Nos termos da jurisprudência:

Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto.

(AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018)

Por outro lado verifica-se que a afirmação do recorrente da existência de documentos comprobatórios da perda laborativa vai de encontro à convicção do magistrado que, fundado na prova dos autos, entendeu o contrário. Incidência da súmula 7/STJ.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da tese firmada no Tema n. 862/STJ, anote-se que a questão não prescinde da cognoscibilidade do recurso que pretende reformar o acórdão. Ademais, os elementos constantes dos autos - ou mesmo as razões no agravo interno - não permitem concluir, de plano, pelo enquadramento da questão aqui controvertida à tese lá firmada.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.959.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0285645-1

Número de Origem:
02050245020088260000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163

JULIANA MIGUEL ZERBINI E OUTRO(S) - SP213911

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163

JULIANA MIGUEL ZERBINI E OUTRO(S) - SP213911

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022